



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO; ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO; e,
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 068/2020

PROJETO DE LEI N° 1.088/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

Por deliberação dos membros da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social no sentido de manifestar-se sobre o presente Projeto de Lei 1.088/2020, conjuntamente, nos termos da ata da reunião ordinária do dia 22/09/2020.

Trata de autorização de abertura de crédito especial tendo em vista o recebimento de recursos proveniente da Lei Aldir Blanc no montante de R\$ 435.719,77 (quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) destinado para a Secretaria de Cultura.

Encontra-se acostado nos autos a justificativa e parecer jurídico, de lavra do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



II – ANÁLISE

Conforme a justificativa do autor o presente o presente Projeto de Lei a necessidade de obter autorização legislativa para incluir elemento de despesa haja vista que não houve previsão na LOA.

Tal recurso é proveniente de recurso advindo da Lei Aldir Blanc destinado à Secretaria de Cultura.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º¹ da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Eis, portanto, um Projeto de Lei que visa suplementar, alterar e melhor definir as alocações orçamentárias na administração pública, de forma a manter uma congruência com os projetos e preceitos que norteiam o gestor público. Logo, não houve nenhuma ingerência ou deturpação da competência para iniciativa legal.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

¹ Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. (destaquei).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	FL. Nº	RUB
		8

Nos que tange aspectos econômicos da proposição, há que ressaltar que a mesma vem acompanhada do Extrato Bancário com a demonstração do recebimento da cifra.

Logo, é cediço que iniciativas que visem implementar créditos ao orçamento público sob a cifra “especial” deve se dar com justificativa e dentre aqueles autorizados pela Lei Federal nº 4.320/64, vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

No que tange aos aspectos cultura do recurso, ha que ressaltar que houve recentemente a adequação da Lei Aldir Blanc que veio como auxilio emergencial destinado aos trabalhadores artísticos. Trata-se de auxílio financeiro ao setor cultural regulamentado pelo governo federal.

Desta forma, por unanimidade não vislumbramos nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 1088/2020, de autoria do Executivo Municipal, de ordem legal, constitucional, financeira, orçamentária ou algum aspecto cultural e social que possa obstar a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	FL. Nº	RUB

tramitação e aprovação do feito.

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **APROVAÇÃO**.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado, o que demonstra que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2020.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO**

Presidente CJR

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro CJR): Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2020.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**

Membro CJR

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO**



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE



DOS SANTOS (Membro CJR) Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2020.

Vereador ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS
Membro CJR

V– VOTO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA (Presidente da CEFO): Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2020.

Vereadora CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA
Presidente da CEFO

O Excelentíssimo Senhor Vereador ELTON BARALDI (Membro da CEFO)
Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2020.

Vereador ELTON BARALDI – Membro CEFO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RAB
<i>[Signature]</i>	

O Excelentíssimo Senhor Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** (Suplente CEFO)

Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de setembro de 2020.

Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** - Suplente CEFO

VI – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **EDNA MAHNIC** (Presidente): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em ____ de setembro de 2020.

EDN AMAHNIC – Presidente da CECSAS

V – VOTO

A Exmo(a) Sr.^a Ver.^a **IVANIR MARIA GNOATTO VIANA** (membro):

Voto pela aprovação do Projeto de Lei.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de setembro de 2020.

IVANIR MARIA GNOATTO VIANA – Membro da CECSAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



VI - VOTO

O Exmo. Sr. Ver. CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA (suplente da CECSAS): Voto pela aprovação do Projeto de Lei..

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2020.


CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA
Suplente da CECSAS

